



C0073449A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.976, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 236/1967 para permitir a possibilidade de veiculação de propaganda comercial nos canais de televisão educativa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1311/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 236/1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, para permitir a possibilidade de veiculação de propaganda comercial nos canais de televisão educativa.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-lei nº 236/1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

Parágrafo Único. A duração da propaganda comercial veiculada pelas televisões educativas não deverá ultrapassar 25% (trinta por cento) de toda a programação diária”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão educativa no Brasil nasceu ainda nos anos 20 do século passado, com a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro. Foi um projeto que nasceu da iniciativa privada, embora sem fins lucrativos. Apenas em 1936 é que a rádio foi doada ao Ministério da Educação, dando origem à rádio MEC.

A televisão educativa surgiria apenas em 1967, com a TV Universitária de Pernambuco. A base legal da TV Educativa é o Decreto-Lei nº 236/67, que determinou que a televisão educativa se destinaria à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates. O mesmo diploma legal, porém, vedou a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Após uma crise de financiamento no setor, a Lei 9.637/98 passou a permitir que as TVs educativas recebessem recursos e veiculassem publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos. O objetivo era angariar maior capacidade de financiamento para as TVs educativas.

Uma maior flexibilização foi dada pelo Decreto nº 5.396/2005, que regulamentou a Lei 9.637/98. A partir desse ponto, as organizações sociais que exercem atividades de rádio e televisão educativa puderam receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado a título de apoio cultural à organização social, seus programas, eventos ou projetos, e de patrocínio de programas, eventos ou projetos.

A escassez de receitas da televisão educativa é fator determinante para que a qualidade da programação e seu alcance não sejam aqueles desejados. Produções e produtores de conteúdo nacional enfrentam enormes dificuldades para conseguir recursos que viabilizem a continuidade de suas atividades.

Os novos conceitos de educação abrangem também a noção de cultura e de informação. Para possibilitar a produção de programação com essa abordagem ampliada é necessário que fontes de financiamento alternativas sejam pensadas. Ao redor do mundo, países têm adotado as mais variadas formas de financiar a televisão educativa. No Japão, por exemplo, as iniciativas de televisão educativa são financiadas por meio da cobrança direta de telespectadores.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposta para permitir a veiculação de propaganda comercial na TV Educativa, estabelecendo que a duração da propaganda comercial veiculada pelas televisões educativas não ultrapasse, contudo, 25% da programação diária do canal de TV Educativa.

A nosso ver, a propaganda comercial não iria, como muitos temem, desconstituir o caráter público e educacional próprio da televisão educativa nem propiciar uma captura do setor por interesses particulares. As demais regras de programação e obrigações permaneceriam as mesmas, sendo plenamente possível conciliar os interesses públicos da televisão educativa com o apoio privado.

Frente ao exposto, certos da relevância e conveniência do presente projeto de lei, clamamos o apoio dos preclaros Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei número 4.117
 de 27 de agosto de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

.....

LEI N° 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998
(Vide ADIN nº 1.923/1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO